



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ___ DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015
(Da Mesa Diretora)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar no âmbito da Câmara Municipal de Palmital a Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação.

Tendo em vista a vigência de tal lei, que dá efetividade ao art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e sua obrigatoriedade no âmbito desta Casa Legislativa, faz-se necessário a sua regulamentação, bem como a implementação do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC e a organização e regularização do arquivo físico.

É de extrema importância o cumprimento ao disposto na Lei de Informação, já que se trata de direito garantido a todos pela Constituição Federal. Diante disso, a Administração Direta e Indireta e todos aqueles que recebam recursos públicos deverão ampliar a forma de acesso às informações, sob pena de aplicação de sanções legalmente previstas.

Há, portanto, possibilidade de responsabilização judicial dos gestores máximos dos entes públicos, em função de:

- a) Não haver responsável pelo fornecimento da informação;
- b) Não fornecimento de informação no prazo estabelecido em lei;
- c) Fornecimento de informação que deveria ter sido classificada como sigilosa;
- d) Falta de respaldo legal para classificar a informação como sigilosa (art. 27);
- e) Ausência de instâncias recursais formais (art. 11, § 4º);
- f) Ausência de padronização de procedimentos entre as diversas unidades da administração local;
- g) As decisões judiciais se fundamentarão apenas na Lei Federal, gerando maior insegurança jurídica para a Administração e seus gestores, ficando apenas com os ônus e obrigações, sem a proteção e as prerrogativas que a regulamentação poderia proporcionar;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

h) Possibilidade de desgaste da imagem do governo perante a opinião pública, em função do não fornecimento de informação e do contencioso judicial.

Além dos gestores serem responsabilizados judicialmente, poderão sofrer sanções no âmbito do Tribunal de Contas, visto que possui competência para fiscalizar a legalidade.

Deverão ser realizadas atividades, como a organização e aperfeiçoamento do arquivo legislativo e a elaboração, em conjunto com uma Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade de todos os documentos da Casa Legislativa, sejam documentos legislativos ou administrativos.

Segundo o site do Arquivo Público do Estado de São Paulo, *“O Plano de Classificação de Documentos é o instrumento utilizado para classificar todo e qualquer documento de arquivo. Entende-se por classificação de documentos a sequência das operações técnicas que visam a agrupar os documentos de arquivo relacionando-os ao órgão produtor, à função, subfunção e atividade responsável por sua produção ou acumulação. A Tabela de Temporalidade de Documentos é o instrumento resultante da avaliação documental, aprovado por autoridade competente, que define prazos de guarda e a destinação de cada série documental.”*

Em reunião no Arquivo Público do Estado de São Paulo, no dia 14 de janeiro deste ano, o Diretor Legislativo desta Casa sanou as dúvidas a respeito da criação e implementação, tanto da Lei de Acesso a Informação, quanto da regularização do arquivo, na qual existe a Lei Federal de Arquivos nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Tendo vista que a Lei já existe há mais de 20 anos e muitos municípios, Prefeituras e Câmaras, não vem cumprido, o Ministério Público tem instaurado ação civil pública para que regularizem seus arquivos, recaindo sobre o gestor a responsabilidade.

Em razão de a Câmara Municipal ser uma Câmara de pequeno porte, não há necessidade da criação de um cargo específico para desempenhar as atividades de Coordenador do SIC, sendo assim, faz jus o servidor que for designado para tal função, a percepção de gratificação, tendo em vista que há diversas ações a serem tomadas, bem como, a responsabilidade de atendimento às solicitações da população.

A Lei Complementar n. 01, de 27 de maio de 1993, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Palmital, estabelece no artigo 179, que: *“A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender, temporariamente, encargo ou outro que não justifique a criação de cargo”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltamos que não será possível assegurar o pleno acesso às informações sem arquivos organizados, sem planos e tabelas de temporalidade de documentos e sem a implementação do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão no âmbito do Legislativo.

Contando com o total apoio dos nobres pares, aguardamos pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 18 de fevereiro de 2015.



ADRIANA POLISINI
Presidente



VALTER MONTEIRO BENTO
1º Secretário